



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004119-52.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SUMARÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 1004119-52.2022.8.26.0604

APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

APELADO: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

COMARCA: SUMARÉ

VOTO Nº 35089

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, cujo objeto é a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2006. As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, não apresentando vícios formais. A ausência de notificação não compromete a validade do lançamento do IPTU, sendo suficiente o envio do carnê ao endereço do contribuinte. A multa aplicada é válida e proporcional, não afrontando os princípios da capacidade contributiva e da razoabilidade. Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **BANCO DO BRASIL S.A.**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 101/106, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, impondo-lhe o pagamento da sucumbência, fixada a verba honorária em 15% do valor atualizado dado à causa na inicial destes embargos do devedor (R\$ 12.460,10 para maio de 2022)

Em suas razões, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e sustenta, em suma, a ocorrência de nulidade da CDA, pois não identifica com clareza as datas da constituição definitiva do crédito tributário/lançamento. No mérito, alega que não houve a notificação no procedimento administrativo; que a multa aplicada se mostrou abusiva ou desarrazoada, representando, destarte, uma ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões (fls. 144).

É o relatório.

Primeiramente não há que se falar em atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação em face de sentença que julga improcedentes os embargos à execução fiscal, pois há qualquer hipótese de suspensividade, a não ser o inconformismo do embargante em face da sentença, sem a presença daqueles requisitos excepcionais previstos no artigo 1.012, § 4º do Código de Processo Civil (probabilidade de provimento do recurso, fundamentos relevantes de risco de dano grave ou de difícil reparação).

O recurso não merece provimento, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos.

A apelante insiste nas alegações de nulidade do título, ante a ausência de notificação.

Mas, sem razão.

A execução fiscal tem por objetivo a cobrança de IPTU do exercício de 2006.

Ao contrário do que alegado, a certidão de dívida ativa que instruem a execução fiscal não padecem de qualquer vício de forma, bastando uma simples leitura para se concluir terem elas preenchido os requisitos do artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação e à legislação aplicável, podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem e a natureza da cobrança.

As certidões apontam também a incidência e forma de contagem dos juros, da correção monetária e da multa. Mais não era necessário para a validade do título, convindo lembrar, a propósito, o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AI 485.548-RJ-AgRg (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 19.5.2003), nos seguintes termos:

“A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízo para o executado promover a sua defesa. Estando o

título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal obre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução”.

Dessa forma, gozando a CDA de presunção de validade e de veracidade de seu conteúdo, preenchendo os requisitos legais não ilididos pelas alegações da embargante, não há que se falar em nulidade.

Também não convence o argumento de nulidade do lançamento por ausência de notificação.

O IPTU é tributo lançado de ofício e anualmente com caráter fixo, pagável em parcelas de igual valor como se pode ver nas certidões de dívida ativa que instruem a execução fiscal. Assim, em se tratando de lançamento de ofício e anual, prescinde-se de notificação administrativa.

Dai se conclui que o envio do carnê ao endereço constante do cadastro municipal constitui a notificação do contribuinte, para fins de constituição definitiva do crédito tributário, pois o tributo não se originou de lançamento por homologação ou decorrente de auto de infração, hipóteses em que justificaria a notificação em âmbito do processo administrativo, o que não era o caso.

Aplica-se, portanto o entendimento consolidado na Súmula 397 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: ***“O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.”***

Da mesma forma, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o valor da multa aplicada não se mostra exorbitante, dado o seu caráter sancionatório, sem ofender o princípio da capacidade contributiva.

A esse respeito, sustenta HUGO DE BRITO MACHADO que *“a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte que as condutas que a ensejam sua cobrança retem efetivamente*

desestimuladas” (in Curso de Direito Tributário, 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 47).

Pode-se concluir, pois, que a multa aplicada não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco ou isonomia.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que enfrentou as teses reiteradas nas razões recursais, majorada a verba honorária em mais 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 12.460,10 para maio de 2022), a título de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator